



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

000055  
gv

Estado do Paraná

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 132, de 2018.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo.

Relatoria: Vereador Leoclides Bisognin

Conclusão: Favorável

### 1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 132, de 2018, de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo”, apresentado na Sessão Ordinária do dia 20 de agosto de 2018, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo que encaminhou à apreciação da Comissão de Legislação e Redação que após enviou a apreciação desta Comissão.

Assim, em conformidade com o inciso II do artigo 70 do Regimento Interno em que diz:

**Art. 70** - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

II - as proposições que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem encargos ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

O parecer da Comissão de Legislação e Redação continha o seguinte:

“Na Mensagem nº 95, de 15 de agosto de 2018 (fls. 1 a 2), que submeteu o projeto, o proponente argumenta que:

“Encaminhamos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução, pelo Poder Executivo Municipal, das obras de reurbanização da Rua Carlos Gomes, no trecho



000056  
SK

# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

compreendido entre a Avenida Maripá e a Rua Ari Barroso, no bairro Jardim Europa/América, nesta cidade.

A Contribuição de Melhoria constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um tipo de gasto público. A execução de obras públicas caracteriza-se pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

A Constituição Federal assim dispõe:

**“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:**

...

**III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”**

De forma bastante incisiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação, conforme segue:

**“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”**

A Cobrança da Contribuição de Melhoria prevista na Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo), atende os requisitos específicos exigidos pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967. Especialmente em seus arts. 136 a 149, a Lei nº 1.931/2006 prevê a publicação de editais com o detalhamento e exigências definidos nos referidos diplomas legais.

O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas afetadas pelas obras públicas e isso tem sido apurado pelo Município. A fórmula adotada pela municipalidade para cobrança do referido tributo respeita os requisitos estabelecidos nas disposições legais aplicáveis à espécie.

Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar, previamente ao lançamento, edital com os seguintes elementos: I – delimitação das áreas beneficiadas e relação dos



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

imóveis nelas compreendidos; II – memorial descritivo do projeto; III – orçamento total ou parcial do custo das obras; IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

(...)

Dessa maneira, pretende a administração municipal apenas adequar o agir do Ente Tributante às decisões dos Tribunais pátrios no sentido de que, para constituição (formalização) e cobrança do crédito tributário referente à contribuição de melhoria, há necessidade de lei específica para cada obra.

(...)"

Foi requerido e, na sequência, apresentado o Parecer Jurídico, nº 206/2018 (fls. 49 e 50), cuja conclusão foi pela ilegalidade da tramitação do referido Projeto de Lei, sob o fundamento de que o artigo 4º, §2º deste não está em consonância com as demais normas que tratam da contribuição de melhoria.

Porém, a Comissão de Legislação e Redação, sustentando seu parecer no artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN), afirma que, o texto do Projeto em análise está em plena conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que é perfeitamente possível, a critério do Fisco, a cobrança do valor integral da contribuição de melhoria de somente um dos condôminos.

Ademais, é importante consignar que em outras oportunidades a Comissão de Legislação e Redação já votou favoravelmente a Projetos de Lei com redação idêntica àquela contida no artigo 4º, §2º do Projeto em análise, a exemplo do Projeto de Lei nº 124 de 2018.

Dessa maneira, pretende a Administração Pública Municipal cumprir com o interesse público.

É o Relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

Em face de todo o exposto, analisado o Projeto de Lei nº 132 de 2018, e considerado os objetivos que orientam sua propositura, voto pela APROVAÇÃO da matéria de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do



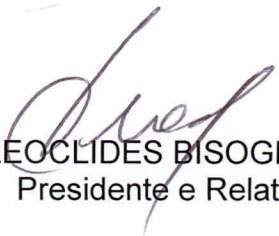
# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

000058  
ST

Estado do Paraná

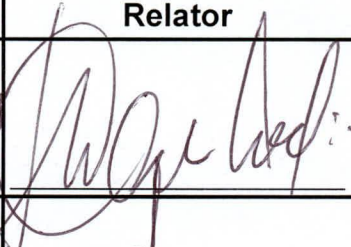
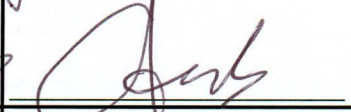
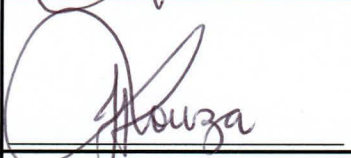
processo legislativo desencadeado e ser encaminhado a Comissão de Desenvolvimento Urbano e Economia.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2018.

  
LEOCLIDES BISOGNIN  
Presidente e Relator

### 3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento e reunidos nesta data votam conforme abaixo:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
WALMOR LODI Vice-Presidente	18/09/2018		
CORAZZA NETO Secretário	18/09/2018		
JANICE SALVADOR Membro	18/09/18		
AIRTON SAVELLO Membro	18/09/18	